



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.020

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 16 de Outubro de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Félix Araújo	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cicinho Lima

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cicinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Félix Araújo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cicinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Félix Araújo
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Moraes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cicinho Lima	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Félix Araújo	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cicinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1963/2024

Dispõe sobre o cômputo do período de licença maternidade no estágio probatório das servidoras públicas civis do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

OBJETIVO DA MATÉRIA – O Projeto de Lei nº 1963/2024, de autoria da Deputada Danielle do Vale, visa estabelecer que o tempo de licença maternidade das servidoras públicas do Estado da Paraíba será considerado como efetivo exercício no estágio probatório, não podendo este período ser utilizado como critério desfavorável em avaliações ou progressões.

CONSTITUCIONALIDADE - O objetivo do projeto é assegurar que o tempo de afastamento legal da servidora por motivo de licença-maternidade não seja excluído do cômputo do estágio probatório, garantindo a proteção à maternidade e à igualdade de gênero no serviço público. Após análise da constitucionalidade, entende-se que o art. 61, §1º, inciso II, da CF, prevê que a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo. No entanto, o STF tem relativizado essa interpretação quando se trata de normas que **não acarretam aumento de despesa nem interferência direta na estrutura administrativa**, sobretudo quando buscam **ampliar direitos fundamentais**.

Neste caso, o projeto **não cria novas despesas nem altera a estrutura administrativa**, mas apenas regulamenta o cômputo de um período já previsto em lei (licença-maternidade) para efeitos de estágio probatório. Portanto, **não há vício de iniciativa**.

AUTOR(A): Dep. Danielle do Vale
RELATOR(A): Dep. Bosco Carneiro

P A R E C E R Nº 647/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 1963/2024, de autoria da Deputada Danielle do Vale, que “Dispõe sobre o cômputo do período de licença maternidade no estágio probatório das servidoras públicas civis do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

O projeto estabelece que o tempo de licença maternidade será considerado como efetivo exercício no estágio probatório, não podendo este período ser utilizado como critério desfavorável em avaliações ou progressões. Além disso, a avaliação durante o estágio probatório deverá considerar o desempenho da servidora nos períodos antes e após a licença maternidade, assegurando equidade e justiça na avaliação de seu desempenho profissional.

Passamos, portanto, à análise de sua constitucionalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

2.1. Competência Legislativa

O tema tratado pelo projeto insere-se no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria que pode ser objeto de legislação estadual, conforme autoriza o art. 24, XVI, da Constituição Federal.

A proposta visa garantir um direito social importante. O projeto está alinhado aos **princípios constitucionais da igualdade de gênero** (art. 5º, I), **proteção à maternidade** (art. 6º e 7º, XVIII), e ao direito à **licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário** (art. 39, §3º, c/c art. 7º, XVIII, da CF).

Desconsiderar o tempo de licença-maternidade no estágio probatório representa discriminação indireta de gênero, na medida em que penaliza as mulheres pelo exercício de um direito assegurado constitucionalmente.

O STF já se manifestou em favor da proteção à maternidade no serviço público, destacando que o exercício da licença não pode implicar em prejuízos funcionais para a servidora.

O estágio probatório é o período no qual se avalia a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público (art. 41 da CF). Entretanto, o gozo de licença-maternidade, por ser um direito fundamental, não pode ser considerado como ausência injustificada ou motivo de prorrogação automática do estágio.

Assim, incluir o tempo de licença no cômputo do estágio não fere a lógica da avaliação funcional, pois o período pode ser objeto de compensação por outros critérios objetivos previstos nos regulamentos internos, além de haver possibilidade de prorrogação se a avaliação não puder ser concluída.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1963/2024 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência privativa do Governador do Estado. **Assim, é CONSTITUCIONAL, nos termos da Constituição Federal e Estadual da Paraíba.**

DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por maioria (com votos contrários da Deputada Camila Toscano e do Deputado João Gonçalves) decide pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1963/2024**.

É o parecer.

DEP. DANIELLE DO VALE
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2474/2024

CRIA O ESTATUTO DO DOADOR DE MÉDULA ÓSSEA NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição, com apresentação de SUBSTITUTIVO.**

1. Resumo do projeto - A proposição analisada, em síntese, cria o Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover e regulamentar a doação de medula óssea, garantindo direitos aos doadores e estabelecendo deveres para o poder público no que concerne à promoção, conscientização e facilitação do processo de doação. Além disso, institui que o poder público estadual deverá promover campanhas permanentes de conscientização sobre a importância da doação de medula óssea, utilizando-se dos meios de comunicação e das instituições públicas e privadas.

2. Síntese do voto -. Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos XII da Constituição Federal (CF), para legislar sobre proteção e defesa da saúde do cidadão paraibano. Nunca é demais reafirmar que o projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o mesmo apresenta dispositivos com viés inconstitucional por afrontar a iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, se fez necessário a apresentação de um **substitutivo** para alterar de forma ampla a proposição e excluir os dispositivos que apresentam vício de iniciativa em sua redação.

AUTOR (A): Dep. WILSON FILHO
RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 596 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2474/2024**, de autoria do Dep. Wilson Filho o qual “**CRIA O ESTATUTO DO DOADOR DE MÉDULA ÓSSEA NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição analisada, em síntese, cria o Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover e regulamentar a doação de medula óssea, garantindo direitos aos doadores e estabelecendo deveres para o poder público no que concerne à promoção, conscientização e facilitação do processo de doação.

Além disso, institui que o poder público estadual deverá promover campanhas permanentes de conscientização sobre a importância da doação de medula óssea,

utilizando-se dos meios de comunicação e das instituições públicas e privadas.

As instituições de saúde, públicas e privadas, deverão disponibilizar informações sobre a doação de medula óssea e realizar o cadastramento de possíveis doadores, encaminhando-os ao REDOME.

Cria também, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Doação de Medula Óssea, a ser celebrada anualmente na primeira semana de dezembro, com o objetivo de intensificar as ações de sensibilização e recrutamento de novos doadores.

Estabelece ainda, que o Estado deverá firmar convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando a cooperação técnica e financeira para a promoção da doação de medula óssea. Bem como, que deve garantir a infraestrutura adequada nos centros de coleta e transplante de medula óssea, assegurando que os mesmos possuam equipamentos e profissionais qualificados.

Por fim, estabelece como penalidades para o descumprimento da obrigação sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Bem como, que o Estado deverá criar um sistema de monitoramento e avaliação contínua das ações e políticas relacionadas à doação de medula óssea, garantindo a transparência e a eficácia das medidas implementadas.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“A criação do Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado da Paraíba é uma medida de grande relevância para a saúde pública e a solidariedade humana. A medula óssea é um componente vital do corpo humano, responsável pela produção de células sanguíneas, incluindo glóbulos vermelhos, glóbulos brancos e plaquetas. Para muitas doenças graves, como leucemias, linfomas e outras doenças hematológicas, o transplante de medula óssea é frequentemente a única esperança de cura ou remissão.

A compatibilidade entre doador e receptor é extremamente rara, tornando essencial a ampliação do número de doadores cadastrados. No Brasil, a proporção de doadores compatíveis é de aproximadamente 1 para 100 mil, o que demonstra a necessidade urgente de políticas públicas que incentivem a doação e ampliem a base de doadores registrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Este projeto de lei visa não apenas incentivar a doação, mas também assegurar direitos e suporte adequados aos doadores, promovendo um ambiente de segurança e confiança.

Um dos principais aspectos deste Estatuto é a garantia de informações claras e precisas aos doadores. Muitos potenciais doadores desistem do processo por falta de conhecimento ou por medo dos procedimentos envolvidos. Garantir que os doadores recebam todas as informações necessárias de maneira transparente é fundamental para aumentar a taxa de doações efetivas.

Outro ponto crucial é a gratuidade dos exames e procedimentos necessários à doação. A doação de medula óssea não deve ser um fardo financeiro para o doador. Assim, a isenção de custos, tanto para exames quanto para o procedimento de doação em si, é um incentivo significativo. Além disso, a dispensa remunerada do trabalho pelo período necessário para a doação e recuperação assegura que o doador não sofra prejuízos financeiros ou profissionais, aumentando a disposição para a doação”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, incisos XII da Constituição Federal (CF), para legislar sobre proteção e defesa da saúde do cidadão paraibano. Bem como o art. 196 da CF, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, é obrigação do poder público garantir a execução de políticas públicas que contribuam com a melhoria da saúde da população.

Trata-se, portanto, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados. Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o projeto em apreço não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se, porém, que a proposição em análise apresenta vários dispositivos que estabelecem para vários órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo para legislar sobre o tema. Deste modo, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendo que o Projeto viola a

Constituição Estadual. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nunca é demais reafirmar que o projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o mesmo apresenta dispositivos com viés inconstitucional por afrontar a iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, se fez necessário a apresentação de um SUBSTITUTIVO para alterar de forma ampla a proposição e excluir os dispositivos que apresentam vício de iniciativa em sua redação.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.474/2024, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, do Projeto de Lei nº 2.474/2024**, com apresentação de SUBSTITUTIVO, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).
É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.


Dep. Felipe Leitão
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

SUBSTITUTIVO AO PLO Nº 2.474/2024

CRIA O ESTATUTO DO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA NO ESTADO DA PARAÍBA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica criado o Estatuto do Doador de Medula Óssea no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover e regulamentar a doação de medula óssea, garantindo direitos aos doadores no que concerne à promoção, conscientização e facilitação do processo de doação.

Art. 2º São objetivos do Estatuto do Doador de Medula Óssea:

I – Incentivar a doação de medula óssea no Estado da Paraíba;

II – Garantir os direitos dos doadores de medula óssea;

III – Estabelecer diretrizes para campanhas de conscientização e educação sobre a importância da doação de medula óssea;

IV – Facilitar o processo de doação de medula óssea por meio de ações e políticas específicas;

V – Assegurar o acompanhamento e suporte adequado aos doadores;

VI – Promover a transparência e segurança no processo de doação de medula óssea;

VII – Fomentar a pesquisa científica e a inovação tecnológica no campo dos transplantes de medula óssea.

Art. 3º Considera-se doador de medula óssea, para os fins deste Estatuto, toda pessoa cadastrada no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e que tenha realizado a doação de medula óssea.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Doação de Medula Óssea, a ser celebrada anualmente na primeira semana de dezembro, com o objetivo de intensificar as ações de sensibilização e recrutamento de novos doadores.

Art. 5º São direitos do doador de medula óssea:

I – Receber informações claras, precisas e adequadas sobre o processo de doação de medula óssea, riscos e benefícios;

II – Ter garantido o sigilo e a privacidade dos seus dados pessoais e de saúde;

III – Ter prioridade no atendimento em instituições de saúde, públicas e privadas, no que se refere aos procedimentos relacionados à doação de medula óssea;

IV – Receber uma certificação de reconhecimento pela doação de medula óssea

V – Ter acesso ao transporte gratuito ou auxílio transporte para deslocamento aos locais de coleta e acompanhamento médico, quando necessário;

VI – Isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos, realizados pelo Estado da Paraíba.

VII – Atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, em eventos patrocinados pela Administração Pública Estadual e nos procedimentos administrativos dos órgãos públicos da esfera estadual, nos termos da Lei Estadual nº 11.931, de 03 de maio de 2021;

VIII – Inclusão no grupo de risco ou grupo prioritário para receberem gratuitamente vacinas oferecidas no Estado da Paraíba, nos termos da Lei Estadual nº 11.392, de 12 de julho de 2019

Art. 6º O Estado deverá garantir a infraestrutura adequada nos centros de coleta e transplante de medula óssea, assegurando que os mesmos possuam equipamentos e profissionais qualificados, respeitado o que dispõe a Lei Estadual nº 13.568, de 24 de fevereiro de 2025.

Art. 7º O Poder Público Estadual poderá promover campanhas de conscientização sobre a importância da doação de medula óssea, utilizando-se dos meios de comunicação e das instituições públicas e privadas, estabelecendo parcerias, quando necessário.

Art. 8º O Estado deverá fomentar a pesquisa científica e a inovação tecnológica relacionadas aos transplantes de medula óssea;

Art. 9º Nenhum doador de medula óssea será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

Parágrafo único. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos do doador de medula óssea.

Art. 10 O direito à saúde do doador de medula óssea será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar-físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 11 Os direitos e garantias previsto nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 12 O descumprimento das disposições deste Estatuto por parte das instituições sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, porém, que a proposição em análise apresenta vários dispositivos que estabelecem para vários órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo para legislar sobre o tema. Desse modo, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendo que o Projeto viola a Constituição Estadual. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual: *Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre:(...) e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Nunca é demais reafirmar que o projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o mesmo apresenta dispositivos com viés inconstitucional por afrontar a iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, se fez necessário a apresentação deste substitutivo para alterar de forma ampla a proposição e excluir os dispositivos que apresentam vício de iniciativa de sua redação.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

DESPACHO

Projeto de Lei Ordinária nº 4710/2025

DESPACHO – Nº 093 /2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. Taciano Diniz de proposição que “*Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Ministro José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.*”.

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei Ordinária nº 451/2023, considerado constitucional pela CCJR, em 06 de junho de 2023, e que veicula idêntico conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 001/2025, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei Ordinária nº 4710/2025, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR